



ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO



AGUINALDO MARQUES NANTES

O ABUSO DO PODER ECONÔMICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS

PONTES E LACERDA-MT
2018

AGUINALDO MARQUES NANTES

O ABUSO DO PODER ECONÔMICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS

Projeto de Trabalho de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, sob a orientação da Professora Ma. Stefânia Fraga Mendes.

PONTES E LACERDA-MT

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

AGUINALDO MARQUES NANTES

O ABUSO DO PODER ECONÔMICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em 09/07/2018, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico AGUINALDO MARQUES NANTES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Profª. Ma. Stefânia Fraga Mendes
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida
Universidade do Estado de Mato Grosso

Prof. Fábio Ribas Terra

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia todos os dias e socorro presente na hora da angústia; aos meus pais Aldino e Alzira; às minhas irmãs Nalice, Nilda, Neiva e Neivane; à minha esposa Maria Gorette e aos meus filhos Héctor, Flaviane, Ágder e Hélder.

AGRADECIMENTOS

À Universidade do Estado de Mato Grosso – Campus de Pontes e Lacerda/MT, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos meus Professores, especialmente à minha orientadora Prof^a. Stefânia Fraga Mendes pelo incentivo, paciência, dedicação e presteza na elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas que fizeram esta jornada mais gostosa e agradável, meus companheiros da turma do fundão...

Meus agradecimentos aos amigos Antônio Coelho Filho, Sander Marcio Fernandes Leite e Alex Pereira de Oliveira, companheiros de todas as horas e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e, com certeza, vão continuar presentes em minha vida.

Por fim, agradeço a todos de coração, os que foram aqui mencionados e os que não, porque não dá para falar de todos em particular, mas todos foram importantes para meu percurso.

E finalmente agradeço a Deus, por proporcionar estes agradecimentos a todos que tornaram minha vida mais afetuosa, além de ter me dado uma família maravilhosa e amigos sinceros. Deus, que a mim atribuiu alma e missões pelas quais já sabia que eu iria batalhar e vencer, agradecer é pouco. Por isso lutar, conquistar, vencer e até mesmo cair e perder, e o principal, viver é o meu modo de agradecer sempre.

“Algumas pessoas marcam a nossa vida para sempre, umas porque nos vão ajudando na construção, outras porque nos apresentam projetos de sonho e outras ainda porque nos desafiam a construí-los.”

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CAPÍTULO 1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO DIREITO ELEITORAL.....	10
1.1 Conceito	10
1.2 Evolução Histórica do Direito Eleitoral	11
1.3 Princípios do Direito Eleitoral	14
1.3.1 Princípio do Pluralismo Político.	15
1.3.2 Princípio da Legitimidade das Eleições	16
1.3.3 Princípio do sufrágio.....	17
1.3.4 Princípio do voto direto.....	18
1.3.5 Princípio do voto livre	18
1.3.6 Princípio da inviolabilidade do voto.	19
1.3.7 Princípio da isonomia eleitoral.....	20
1.3.8 Princípio do sistema eleitoral.....	20
2. CAPÍTULO 2 DO ABUSO DE PODER	22
2.1 Definição.....	24
2.2 Abuso de poder econômico	26
2.2.1 Financiamento de campanhas eleitorais	29
2.2.2 Prestação de Contas.....	31
2.2.3 Captação ilícita de sufrágio	32
2.3 Abuso do poder político	38
2.3.1 Reeleição, abuso de poder político e a Lei n.º 9.504/1997	39
2.3.2 Os Meios de Comunicação Social e utilização indevida.....	41
3. CAPÍTULO 3 CONTROLE DO ABUSO DE PODER: PREVISÃO LEGAL	43
3.1 Responsabilização e sanções.....	46
3.2 Ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	50

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o abuso do poder político e econômico como meio para a captação de votos. As eleições, como instrumento de garantia democrática da participação do povo na constituição e organização de sua nação, são asseguradas pelo sistema jurídico brasileiro. O sufrágio, exercido pelo cidadão, é o desempenho da democracia para a indicação de um representante da vontade do povo. O abuso de poder político, a má utilização da máquina administrativa através da corrupção eleitoral por captação ilícita de votos desequilibra a disputa na competição entre os candidatos e prejudica a democracia. O voto é o instrumento mais importante para a expressão da democracia e, portanto, foram desenvolvidos para coibir ilícitos eleitorais foram desenvolvidos muitas vezes sem resultados facilmente conseguidos. A captação ilícita de sufrágio é uma conduta em que o candidato ou terceiro agindo em seu nome ou com sua anuência, oferece, promete ou entrega vantagem ao eleitor com o fim de obter voto, bem ou vantagem pessoal, qualquer que seja a sua natureza. Esse fenômeno, infelizmente, encontra-se arraigados em nossa política nacional. O presente estudo busca avaliar os artigos, doutrina e legislação definindo as variadas formas de sua incidência e consequências no ordenamento jurídico eleitoral.

Palavras-chave: direito eleitoral. captação ilícita de sufrágio. abuso de poder. voto.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the abuse of political and economic power as a means to capture votes. Elections, as an instrument of democratic guarantee of people's participation in the constitution and organization of their nation, are ensured by the Brazilian legal system. Suffrage, exercised by the citizen, is the performance of democracy for the indication of a representative of the people will. The abuse of political power, the misuse of the administrative machinery through electoral corruption by illicit capture of votes unbalances the competition in competition between candidates and undermines democracy. Voting is the most important instrument for the expression of democracy and, therefore, mechanisms to curb electoral illicit acts have been developed many times without easily achieved results. Unlawful seizure of suffrage is conduct in which the candidate or third party acting on his behalf or with his consent, offers, promises or surrenders advantage to the voter for the purpose of obtaining a vote, good or personal advantage of whatever nature. These phenomena, unfortunately, are rooted in our national policy. The present study seeks to evaluate the articles, doctrine and legislation defining the various forms of their incidence and consequences in the electoral legal order.

Keywords: electoral law. illegal capture of suffrage. power abuse. vote.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um regime democrático em que o povo, detentor de todo o poder, segundo nossa Constituição Federal de 1988, o exerce por intermédio de seus representantes eleitos, de maneira indireta, através do sufrágio universal (art. 14, caput, § 1º e § 2º).

Nosso processo eleitoral vem sofrendo abusos, através do poder político e econômico, realizados de inúmeras formas e causando males inestimáveis à sociedade. Vivemos um período delicado em que o poder político econômico exerce grande influência no meio eleitoral tendo como resultado, muitas vezes, o comprometimento da democracia do país. O favorecimento de candidaturas por meios ilícitos, como o custeio de campanhas eleitorais ou a captação ilícita de votos tem sido um motivo de preocupação.

As campanhas eleitorais, em busca de influência e poder, apresentam custos elevadíssimos para formar a opinião pública. Tal influência pode prejudicar que o eleitor aja conforme sua própria consciência política, interferindo na lisura da conquista do mandato, no provimento dos cargos, na representatividade política da Nação e, principalmente, ferindo direitos e garantias conferidos pela Constituição Federal já que a vontade coletiva se forma na livre concorrência dos grupos para assegurar a verdade do sufrágio eleitoral.

O presente trabalho pretende estudar o abuso do poder político e econômico como meio para a captação de votos, prática que macula os institutos constitucionalmente garantidos. Pretende-se também, possibilitar o entendimento, identificação e consequente coibição veementemente dessa prática ilegal, pela atuação enérgica da Justiça Eleitoral em fazer respeitar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na busca de garantir ao cidadão o efetivo cumprimento dos dispositivos legais.

Busca verificar a possibilidade de uma eleição legítima que se apresente livre de vícios e sem prejuízo à que comprometam a real escolha do eleitor ao apresentar seu voto. O poder econômico deve ficar neutro e não pode intervir no processo eleitoral, senão nos termos da lei. Fora dela, sua influência viola o direito de igualdade dos partidos e candidatos e compromete a lisura e normalidade da eleição. Por isso, o simples uso do poder econômico fora das normas financeiras permitidas já carac-

teriza o abuso e faz incidir a declaração de inelegibilidade do autor dos fatos e a perda do mandato eletivo do seu beneficiário.

A pesquisa aqui desenvolvida coloca em questão o instituto de reeleição de agentes públicos, principalmente no caso de chefes do Poder Executivo.

Busca-se entender se o esclarecimento do sistema eleitoral em conjunto com um suporte que possibilite sanar os questionamentos e dúvidas de eleitores leigos viabilizaria eleições mais justas e livres de abuso de poder para captação irregular de votos.

Verificar-se-á inicialmente os conceitos e definições que suportam e auxiliam o desenvolvimento do tema através de um breve estudo do Direito Eleitoral e, em seguida, busca reunir os princípios constitucionais, administrativos e eleitorais que o norteiam direta e indiretamente.

Como sequência, pretende-se identificar as atividades que caracterizam o abuso de poder em suas variadas formas e aspectos e as peculiaridades que envolvem o tema.

Finalmente busca-se analisar a captação ilegal de votos, suas características, formas e abordagens, além do instituto da reeleição.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, com base na análise da legislação e doutrina pertinente, lançando mão do método dedutivo envolvendo estudo teórico e aplicabilidade prática.

O estudo será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o Direito Eleitoral, seu conceito, evolução histórica e princípios; o segundo capítulo será tratado sobre o abuso de poder e captação ilícita de votos; o terceiro versará sobre reeleição e abuso de poder, encerrando com as considerações finais seguido das referências.

CAPÍTULO 1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO DIREITO ELEITORAL

1.1 Conceito

O Direito Eleitoral é ramo independente e autônomo do direito público, precedido do Direito Constitucional, no qual era anteriormente absorvido e de onde retira suas fontes imediatas e naturais além seus principais preceitos. O processo de determinação dos representantes políticos e as normas que disciplinam essa eleição.

Marcos Ramayana¹ define Direito Eleitoral como:

[...] um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo de alistamento, filiação partidária, convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas de campanhas eleitorais, bem como a forma de acesso aos mandatos eletivos através dos sistemas eleitorais.

O conceito de Direito Eleitoral começa a ser delineado na Constituição Federal, da qual se extrai a forma do Estado, o regime de Governo e os direitos públicos individuais, bem como suas garantias.

Para Frederico Franco Alvim²:

O Direito Eleitoral corresponde ao ramo do Direito Público composto por um conjunto coerente e sistematizado de normas voltadas à regulamentação das eleições, entendidas como mecanismos de transmissão pacífica do poder, fundados na conversão da vontade popular livremente manifestada em mandatos políticos democráticos.

O corpo eleitoral, no exercício das capacidades ativa e passiva, é organizado por normas eleitorais infraconstitucionais, as quais também organizam a Justiça Eleitoral, os sistemas eleitorais majoritário e proporcional e o processo eleitoral.

Nossa Carta Magna³ identifica em seu artigo 14, os meios necessários ao exercício da soberania popular, os direitos políticos, exercidos através do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 3.ed. Niterói: Impetus, 2005, p.30.

² ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 25.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018.

Em consonância com isso, o Código Eleitoral⁴ define que suas normas se destinam a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos.

1.2 Evolução Histórica do Direito Eleitoral

O presente tópico tem por objetivo estudar os direitos políticos e eleitorais dentro dos períodos históricos do Brasil.

Iniciaremos com uma breve análise do período Colonial, em que apesar do governo monárquico vitalício e hereditário, podia-se observar uma organização política republicana em que o governo era composto através de eleições populares reguladas pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino.

Os eleitores eram convocados, por meio de editais, para as eleições. Estas eram realizadas em dezembro. Como ensina Hilda Soares Braga⁵, a plebe podia votar, entretanto, somente membros da nobreza podiam ser votados. Em uma primeira fase, denominada de eleição de primeiro grau, o cidadão pronunciava seu voto junto à mesa eleitoral. Os seis indivíduos mais votados compunham os eleitores de segundo grau, os quais escolhiam os membros do Conselho, que desempenhariam tal função durante os próximos três anos.

A determinação da ordem para o desempenho da função era feita de maneira bastante rudimentar anualmente. Após a escolha colocava-se os nomes em pedaços de papel que era por sua vez colocados em pelouros de cerâmica, ou seja, esferas do mesmo tamanho que as balas de ferro de canhões.

Os pelouros, segundo Manoel Rodrigues Ferreira⁶ eram guardados em cofres protegidos por três chaves diferentes as quais eram distribuídas para três vereadores em vias de extinção de mandato, para que a abertura do cofre exigisse a presença dos três vereadores de uma só vez.

Anualmente, designava-se um menino com idade até sete anos para que sorteasse o governante do ano seguinte, pelo período de três anos.

⁴ BRASIL. Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵ BRAGA, Hilda Soares. **Sistemas eleitorais do Brasil (1821-1988)**. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1990, p.35.

⁶ FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do Sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p.77.

Esse período histórico foi importante para a evolução histórica do Direito Eleitoral visto que a maneira de execução do Código Eleitoral foi substancialmente alterada com a edição de várias cartas régias, alvarás e regimentos eleitorais.

Como descreve Francisco Belisário Soares de Souza⁷:

O período Imperial foi marcado pela independência nacional e pela promulgação da Constituição de 1824. Por meio deste instrumento constitucional, determinou-se a escolha de deputados, senadores e membros dos Conselhos por via de eleições indiretas, nas quais eram titulares do direito de voto os brasileiros com plenos direitos políticos e estrangeiros naturalizados e estes podiam escolher os eleitores diretos, denominados eleitores de província, os quais elegiam os representantes nacionais. Os titulares do direito de voto indireto sofriam várias restrições que podiam derivar de fatores como a idade, atividade profissional ou renda.

O fator renda era muito importante quando se tratava da elegibilidade e eleitores primários, eleitores de província ou candidatos a deputado, senador ou membro de Conselho Geral de Província tinham que respectivamente ter uma renda maior, ensina Manoel Rodrigues Ferreira⁸. A religião também desempenhava um papel importante visto que para ocupar um cargo eletivo, o candidato deveria, como um dos pré-requisitos, professar a religião do Estado.

Muitas foram as abordagens históricas para exercer controle sobre a liberdade de voto. Nos séculos XVII e XIX os proprietários de terras tinham direito e legitimidade para rescindir contrato com o arrendatário no caso em que este último votasse de forma diversa a seus interesses, desempenhando grande influência na determinação dos votos.

Período também marcado pela promulgação de vários instrumentos legislativos que marcaram a evolução do Direito Eleitoral, foi ainda no período imperial que se editou a Lei 3.029, de 9 de janeiro de 1881, a “Lei Saraiva”, em homenagem ao Conselheiro Saraiva, a quem se deve a iniciativa da lei, que influenciou grandemente o sistema eleitoral, introduzindo mudanças como o voto direto e o voto do cidadão analfabeto.

⁷ SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979, p.89.

⁸ FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p.77.

O período republicano, que remonta aos dias atuais, é doutrinariamente apresentado em um primeiro período e um segundo período. A promulgação da Constituição Federal de 1891, após a proclamação da república, marca o início do primeiro período. Este dispositivo determinou a eleição simultânea de senadores e deputados e a não acumulação de papéis, assim, não se poderia ser deputado e senador simultaneamente.

Foram regulamentadas também as diretrizes eleitorais dos representantes do Poder Executivo Federal, as hipóteses de inelegibilidade, deixando para a lei ordinária a definição do processo de eleição e apuração.

Foi facultada, por meio deste dispositivo constitucional, a possibilidade de que os Estados legislassem sobre seus sistemas eleitorais.

Alguns outros dispositivos mereceram destaque neste período, entretanto, em 1904, a Lei 1.269 trouxe uma reforma na legislação eleitoral, a qual permaneceu em vigor até o ano de 1930 sendo considerada por alguns juristas como um verdadeiro código eleitoral da República Velha, ensina Ferreira⁹.

A Justiça Eleitoral recebeu previsão com a Constituição de 1934, fruto da revolução de 1930. A partir de então foi definida como órgão componente do Poder Judiciário e trouxe consigo a independência da justiça eleitoral determinando sua competência, diretrizes e organização, e dispões sobre os direitos políticos.

Entrava-se em um período de desenvolvimento fundamental da legislação eleitoral que teve como ícone o primeiro Código Eleitoral brasileiro instituído pelo Decreto 21.076 de 1932. Uma inovação importante trazida com este dispositivo foi o voto secreto em cabines individuais e privadas.

Em 1935 promulgou-se o segundo código eleitoral, por meio da Lei 48 de Maio de 1935.

O desenvolvimento da justiça eleitoral foi significativamente prejudicado pelo golpe ditatorial ocorrido em 1937 que chegou a extingui-la constitucionalmente, somente voltando a existir com o Decreto-Lei 7.586 de 1945.

O voto universal, direto, obrigatório e secreto, somente foi possível em 1950 como resultado da Lei 1.164.

A Constituição de 1967, resultado do golpe de estado de 1964 manteve as linhas gerais do ordenamento eleitoral e trouxe nesse período o Código Eleitoral de

⁹ FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p.81.

1965, que dispões sobre os Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais, entre outras disposições importantes pertinentes ao Direito Eleitoral, como as formas de apuração, recursos e crimes eleitorais.

Nossa atual Carta Magna trouxe consigo a regulamentação do processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, manteve a Justiça Eleitoral e regulamentou os partidos políticos. Muitos diplomas normativos, entre eles muitas Emendas Constitucionais foram editadas sob a égide de nossa Constituição no sentido de redemocratização¹⁰.

Em 2006 a Lei 11.300 foi considerada como responsável por uma reforma eleitoral, guardadas as devidas proporções. A lei trouxe consigo regulamentações e restrições aos candidatos com intuito de fazer com que o processo eleitoral se apresentasse mais transparente e menos dispendioso.

1.3 Princípios do Direito Eleitoral

Os princípios são normas jurídicas que exigem metodologia para que sejam identificados, interpretados e aplicados de maneira adequada. Nossa Lei Maior é um dispositivo construído em diversos princípios passíveis de aplicação em todos os ramos da ciência do Direito, entretanto, o direito eleitoral, é carente de um sistema de princípios Constitucionais de interpretação específica.

Os princípios têm como característica intrínseca sua generalidade e plasticidade. São valores abstratos que podem se apresentar explícitos nas normas jurídicas ou simplesmente expressarem valores a serem seguidos, no caso dos princípios implícitos.

Os princípios do direito eleitoral são na maioria das vezes implícitos e precisam ser esclarecidos, consubstanciados e tornados operacionais visto que a legislação eleitoral tem se apresentado historicamente contingente observando-se inovações, nem sempre positivas, a cada eleição.

Os princípios não devem ser classificados hierarquicamente e quanto ao seu caráter normativo, defende André Tavares¹¹:

¹⁰ BRAGA, Hilda Soares. **Sistemas eleitorais do Brasil (1821-1988)**. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1990, p. 121.

¹¹ TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**. São Paulo: Método, 2006, p. 86.

“(...) os princípios – tal como as regras – possuem força prescritiva e dirigem-se a vincular comportamentos. Trata-se de uma conclusão praticamente inconteste na contemporânea teoria do direito”.

Segundo Carlos Ayres Britto¹² quando um princípio constitucional interfere de maneira a complementar outro princípio, teremos um princípio principal e outro secundário ou um subprincípio. No direito eleitoral temos como princípios estruturantes a legitimidade das eleições e o pluralismo político.

1.3.1 Princípio do Pluralismo Político

Por este princípio vemos protegida a liberdade política do indivíduo enquanto desempenha suas funções sociais e a possibilidade de adotar e defender um ideal político eleitoralmente com o direito garantido de até mesmo expressar este ideal político com vistas a convencer outras pessoas da validade e importância deste.

É parte deste princípio o relacionamento e a convivência de diversos planos e propostas de maneira respeitosa tornando possível a evolução natural da democracia coibindo a concentração partidária, segundo Marcello Caetano¹³.

O pluralismo político é um princípio fundamental da república expresso no primeiro artigo de nossa Carta Magna, como segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político.

Sob a proteção deste princípio as leis e atividades que obstruam a produção e a divulgação de ideias políticas ou que apresentem limitação da participação política de grupos ou pessoas não devem ser recepcionadas e permitidas.

Ao cidadão, por meio deste princípio, é assegurada a liberdade de pensamento, escolha e construção de ideias e expressão das mesmas, respeitados os princípios da soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana. As correntes políticas

¹² BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 166.

¹³ CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e de Direito Constitucional**. 6 ed. Vol. I Coimbra: Almedina, 1996, p. 330.

não devem colidir com outros princípios fundamentais pregando, por exemplo, a segregação, ódio e preconceito.

A liberdade de associação e de reunião é fundamentada pelo princípio do pluralismo político, tornando possível a organização de grupos.

Ainda sob a égide deste princípio está o sufrágio universal, o direito a apresentação de candidatura e o direito de antena, que consiste no direito de participação em transmissão de horário eleitoral gratuito.

Não se pode confundir o pluralismo político, salienta Celso Ribeiro Bastos¹⁴ com a pluralidade de partidos conquistada e prevista no artigo 17 de nossa Constituição Federal, entretanto essa liberdade de criação de partidos políticos reforça as bases do pluralismo político.

Como resultado deste princípio, o Estado precisa se apresentar neutro e nunca deve prestar apoio oficial a candidato ou partido.

O princípio em questão deve ser a inspiração para todo o sistema de normas eleitorais respeitando as minorias, a regionalidade, a garantia de participação.

1.3.2 Princípio da Legitimidade das Eleições

O governo, através de mecanismos de participação do povo, é exercido não diretamente em nome do povo, e não diretamente por ele, por meio de representação política. Assim, como ensina Alexis Galiás de Souza Vargas¹⁵ o poder público é legitimado e exercido por meio de eleição de representantes. O processo eleitoral precisa expressar a vontade do povo, sem arbitrariedade. Não cabem abusos, o processo deve ser claro e livre de desvios.

Está sob a égide deste princípio o direito ao voto livre e as hipóteses de inelegibilidade. O voto e as inelegibilidades devem ser protegidos do abuso de poder. O voto não deve ter travas e freios e as hipóteses de inelegibilidade devem buscar proteger a legitimidade das eleições. Conforme protegido constitucionalmente, o voto como instrumento principal do processo político, precisa ser direto, secreto e universal para que a eleição possa ser considerada legítima.

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 204.

Ainda, o mandato eletivo alcançado com o uso de fraude ou corrupção pode e deve ser impugnado por sua potencialidade lesiva ao princípio da legitimidade. A verdade material das urnas recebe proteção do princípio em ora tratado. O resultado do processo eleitoral deve apresentar a expressão do eleitor, livre de manipulação e livre de fraude sob pena de ilegitimidade, defende Luís Roberto Barroso¹⁶. O candidato empossado deve ser correspondente ao escolhido pelos eleitores sob pena de nulidade da eleição. Um candidato com uma menor expressão de votos não deve assumir o cargo disputado.

1.3.3 *Princípio do sufrágio*

O amplo direito concreto a participar da vida política traduz o sufrágio. Determinado de forma expressa no artigo 14 de nossa Constituição Federal¹⁷, o exercício do sufrágio pode se apresentar de forma ativa ou passiva. Assim, pode ser identificado como desempenhado de forma ativa quando o indivíduo vota em eleições, referendos, plebiscitos ou quando participa de uma iniciativa popular e de forma passiva quando se exerce o direito de receber o voto como candidato, portanto, o indivíduo participa de procedimentos deliberativos ou simplesmente consultivos.

O exercício ativo do sufrágio, segundo Adriano Soares Costa¹⁸ é desempenhado pelos cidadãos, os eleitores que exercem a cidadania e seus direitos civis. O ordenamento jurídico brasileiro exclui deste pólo ativo os estrangeiros, os menores de 16 anos, os maiores de 70, a pessoa que sofre de doença mental ou que esteja cumprindo determinação de condenação penal ou civil na hipótese de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade. Qualquer outra hipótese de entrave ou restrição ao direito de sufrágio ativa ou passivamente significa uma obstrução ao regime democrático brasileiro.¹⁹

¹⁶ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2001, p. 103.

¹⁷ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018)

¹⁸ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 57.

¹⁹ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 57.

1.3.4 Princípio do voto direto

Por meio da expressão da vontade em processo eleitoral é que o povo produz representatividade em regime democrático de maneira legítima.

A partir do voto direto o eleitor escolhe o candidato ou partido diretamente para que o represente politicamente.

Apesar da previsão expressa do voto direto no “caput” do artigo 14 de nossa Carta Maior, encontramos uma exceção a esse princípio quando nos deparamos com o artigo 81, como segue:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Ainda nessa situação, o representante direto apenas finalizará o mandato do sucessor.

1.3.5 Princípio do voto livre

Para que conserve a característica de legitimidade, além das eleições democráticas, o voto do cidadão deve ser livre. A formação da decisão de voto não deve sofrer intervenção indevida, não pode sofrer coação e corrupção.

Essa ameaça de cunho econômico não apresenta diferença alguma com a ameaça física. Qualquer pressão indireta como a coação, limitação, restrição de algum benefício ou direito ou a promessa de algum benefício afetam a isonomia eleitoral.

O processo de eleição nada mais é do que uma consulta popular para a determinação de seus governantes.

O eleitor precisa de informações claras a respeito das eleições e dos candidatos. O livre convencimento e decisão do eleitor são resultados da liberdade de pensamento, de associação e de acesso à informação. Além disso, o pluralismo político, ou seja, a existência de opções protege a liberdade do eleitor.

A corrupção eleitoral recebeu tipificação criminal pelo Código Eleitoral em seu artigo 299.²⁰

A inviolabilidade do voto protege diretamente a liberdade de votar, assim, o segredo do voto livre de qualquer pressão é de suma importância para a proteção da liberdade do eleitor.

O acesso a um sistema judiciário independente e capaz de combater pressões tem um valor inestimável em favor da tutela da liberdade.

1.3.6 Princípio da inviolabilidade do voto

Do segredo do voto ou da expressão da opção eleitoral livre de qualquer constrangimento depende a legitimidade das eleições. O artigo 14 de nossa Constituição Federal protege a inviolabilidade do voto quando determina que a soberania popular será exercida pelo voto direito e secreto.

Outro dispositivo a proteger tal princípio é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que determina em seu artigo 21²¹ que a expressão eleitoral do povo deve acontecer por meio de eleições autênticas e periódicas por sufrágio universal e secreto.

O sigilo quanto ao conteúdo do voto demanda medidas concretas e o cômputo dos votos precisa se dar de maneira transparente e ocorrer sob fiscalização, ensina Adriano Soares da Costa²².

²⁰ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (BRASIL. Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018).

²¹ Artigo 21º 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto. (**Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 de junho de 2018).

²² COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002, p. 75.

1.3.7 Princípio da isonomia eleitoral

Por este princípio todo cidadão, desde o mais miserável até o mais rico, têm o mesmo valor. São iguais no efeito multiplicador de formação do governo.

Muito embora o princípio da isonomia eleitoral seja concreto no momento de votar, as regras de nosso sistema eleitoral quanto à atribuição de cadeiras parlamentares adotam critérios diferentes que não propiciam a isonomia de votos. Estados com uma representação menor em questão de habitantes elegem o mesmo número de senadores.

O princípio da isonomia, entretanto, alcança não só os eleitores, mas os candidatos também. Os candidatos precisam ser tratados com igualdade. É fato que os candidatos com mais recursos políticos e financeiros têm mais vantagens na campanha eleitoral. Um exemplo disso é a utilização do tempo do horário eleitoral gratuito. Candidatos com maior capacidade econômica podem produzir programas mais atraentes para o convencimento da população.

Apesar de as diferenças econômicas existirem, descreve Carlos Mário da Silva Velloso²³ estas não podem influenciar na capacidade de concorrer dos candidatos. O estado precisa garantir um mínimo de competitividade entre os candidatos. Qualquer forma de vantagem eleitoral caracterizada como abuso em caráter econômico, político ou qualquer outro é combatido por nossa Constituição. A isonomia exige razoabilidade.

1.3.8 Princípio do sistema eleitoral

Este princípio, segundo Delosmar Mendonça Junior²⁴, descreve os mecanismos de representatividade em que a composição do governo reflita a vontade do cidadão. É um princípio que estrutura e determina as regras do sistema eleitoral, que convertem a vontade popular em votos e posteriormente em representantes. O sistema eleitoral é composto pela fórmula eleitoral, o voto a circunscrição e as vagas.

²³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo:Saraiva, 2010, p. 123.

²⁴ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Manual de direito eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 98.

Mencionam-se dois sistemas de representação: o proporcional e o majoritário. Segundo Orides Mezzaroba²⁵, os sistemas de representação proporcional, consolidados por nossa Constituição Federal no artigo 45 e artigo 27 do mesmo dispositivo, aplicáveis a todos os órgãos legislativos com exceção do Senado Federal, buscam proteger a representatividade das minorias e, portanto, antes de escolherem o candidato mais votado, têm o objetivo de perpetrarem o pluralismo característico da sociedade.

Por este sistema, os partidos políticos têm uma representação parlamentar proporcional ao número de votos recebidos.

Já na representação majoritária, a escolha periódica de governantes é pela maioria, visto que a decisão unânime é inviável nesses casos, define legitimamente a vontade popular. Segundo Roberto Moreira Almeida²⁶ o princípio da representação majoritária se impõe sempre que a disputa envolve um número pequeno de mandatos e está fundamentado nos artigos 46 e 77 de nossa Constituição Federal.²⁷

Neste formato, o pluralismo político vê-se respeitado no momento pré-eleitoral, apenas. Os parlamentos acolhem o pluralismo, o governo precisa de um processo majoritário e democrático.

²⁵ MEZZAROBA, Orides. **Partidos políticos: princípios e garantias constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 29.

²⁶ ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de direito eleitoral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 29.

²⁷ Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado. § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018)

CAPÍTULO 2 DO ABUSO DE PODER

2.1 Definição

Nossa Carta Maior, em seu artigo 1º²⁸ descreve que vivemos em um Estado Democrático de Direito defensor do Pluralismo Político, da divisão dos poderes e da garantia dos direitos individuais. A lei é instrumento de regulação social e o poder emana do povo sob exercício por meio de representantes eleitos. O poder legítimo do povo é exercido através do mandato político representativo, onde os representantes são eleitos periodicamente através da democracia participativa.

Segundo José Anderson Nascimento²⁹ a anatomia do poder é a anatomia do direito e da vida em sociedade. Segundo ele, é recente a influência da sociedade na formulação do direito e composição do poder.

Ainda segundo ele, a humanidade pode ser dividida em três estágios. Num primeiro estágio encontramos comunidades reduzidas onde a participação e produção do direito através do poder é exercida por todos os membros. As comunidades do segundo estágio crescem e afastam-se do poder gerando pouca influência do direito.

O terceiro estágio é o estágio atual em que a pressão exercida pela comunidade em conjunto com a evolução da democracia consequentemente voltou a ter forças na produção de direito junto aos detentores do poder.

Nossa Constituição Federal prevê o abuso de poder em seu artigo 14, §9, como segue:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

²⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Ibid)

²⁹ NASCIMENTO, José Anderson. **Tópicos de direito eleitoral**: anotações à Lei 9.504/97. São Paulo: Ícone, 1998, p. 76.

A imposição de vontade de alguém sobre outro, de maneira negativa para que uma finalidade seja alcançada, caracteriza-se abuso de poder, ramificado a partir do abuso de direito, defende José Jairo Gomes³⁰.

O Código Civil, em seu artigo 187³¹ caracteriza ilícito o ato de exceder de maneira manifesta os limites impostos pelos bons costumes, pela boa fé, fins econômicos ou sociais.

O excesso e o mau uso do poder, de qualquer natureza, para que sejam cometidos atos não razoáveis e contrários aos princípios jurídicos caracteriza abuso.

A participação legítima do povo nos processos eleitorais precisa estar livre de vícios.

Para José Jairo Gomes³², considera-se abuso de poder toda conduta que extrapola o direito garantido. No contexto eleitoral, o acesso a determinados bens, em virtude do cargo ou autoridade ou até mesmo a utilização excessiva de recursos financeiros, causa desequilíbrio no processo democrático. Para ele o abuso de poder é:

(...) realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral

Sobre partidos políticos, discorre Carlos Mário da Silva Velloso³³, sua atuação pode acontecer por meio de grupos de pressão que se utilizam de facilidades do poder econômico como advocacia administrativa, corrupção, fraude, manipulação da opinião pública por meio de meios de comunicação social, utilização de violência em associação com o crime organizado.

Segundo ele:

A nossa formação histórica, política, militar, religiosa, sócio-econômica e cultural, teve um caráter intrinsecamente autoritário e elitista – a começar com a instituição do regime escravocrata – como projeção das classes exploradoras, economicamente fortes e politi-

³⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 209.

³¹ Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018).

³² ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de direito eleitoral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 195.

³³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 120.

camente dominantes, pois as ideias dominantes são as da classe dominante.

Como já discorrido anteriormente, a vontade do povo, desde a Constituição de 1988 determina que o poder emana do povo e, portanto, sua vontade, emanada por meio do sufrágio universal e exercida por meio dos representantes escolhidos, deve ser respeitada. Exercer o poder de forma a estimular a corrupção eleitoral ou utilizar a máquina pública para deturpar o resultado do pleito eleitoral traz grandes consequências negativas ao funcionamento do regime democrático.

Para compreender quando configura o abuso de poder faz-se necessário, *a priori*, entender o significado de poder. A palavra poder refere-se a mandar, deliberar, agir, realizar; existindo diversas formas de manifestação, dentre as quais, destacam-se: poder familiar, poder social e poder estatal. Aqui o que mais interessa é o Poder Estatal, exercido por agentes públicos responsáveis pela administração do Estado, que devem agir de forma impessoal, sempre no sentido de atender à vontade coletiva, dentro dos limites determinados por lei e com respeito aos princípios da Administração Pública.

Deste modo, todas as vezes que os agentes públicos praticarem ações com fins alheios à vontade coletiva, abusivamente, visando satisfação pessoal, contrárias as normas legais, configura-se abuso de poder, entendido como o uso abusivo, irregular, arbitrário e demasiado da função pública.

Importante salientar que os agentes públicos podem usar o poder normalmente, de acordo com as disposições legais, objetivando atender o interesse público, sendo, entretanto, proibido o seu abuso. Referido ato irregular pode ocorrer tanto pelo desvio de poder – quando o agente atua com finalidade diferente daquela exigida pelo interesse público - quanto pelo excesso de poder - quando o agente excede seu limite de competência³⁴. Tais condutas irregulares são proibidas por lei, acarretando aplicação de penas aos agentes públicos que praticá-las.

Ao tratar do abuso de poder, Jairo Gomes³⁵ dispõe que: “Na ciência política, tornou-se clássico o ensinamento pelo qual o detentor de poder político-estatal tende a dele abusar. ”, e, destacando a importância da tripartição dos poderes observada por Montesquieu, afirma: “O poder refreia o poder, na medida em que os poderes

³⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011, p. 252.

³⁵ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 310.

institucionalizados são forçados a seguir juntos, em harmonia. A distribuição do poder político por instituições diversas previne o arbítrio, ensejando equilíbrio em seu exercício. ”

O abuso de poder, ainda evidente nos governos atuais, teve origem na Monarquia Absolutista, época em que o Poder do Estado era concentrado na figura do rei, que agia com fins pessoais sem preocupação de atender os anseios da população, que, na sua maioria, vivia em situação de extrema pobreza.

Verifica-se essa ação ilícita, até mesmo, em regimes políticos democráticos, nos quais o poder é exercido pelo povo, seja direta ou indiretamente, como ocorre no Brasil.

Agra e Velloso³⁶ definem Democracia como:

(...) o regime de governo no qual a legitimação, justificação do poder, encontra-se alicerçada pelo povo e no qual o cidadão é que toma as decisões políticas. Legitimação é aquiescência que os cidadãos outorgam a seus representantes e ao sistema político, o que contribui para a harmonia social e evita conflitos com segmentos da população que não compartilham em igualdade na distribuição dos bens produzidos. A justificação democrática é a melhor forma hodierna de estruturação coletiva porque permite que uma sociedade extremamente dividida em estratificações sociais possa chegar a consensos para proferir suas decisões mais importantes.

Cumprе destacar: o sentido maior da Democracia consiste em assegurar que o povo, detentor do poder, escolha seus governantes através do exercício do voto direto, secreto, universal e periódico, com o mesmo valor para todos, como expresso na Constituição Federal de 1988, sem interferência que impeça o cidadão de expressar livremente sua vontade. Além disso, ao eleger seus representantes, o povo espera uma gestão responsável com foco no bem comum. Dessa forma, quando os mandatários abusam do poder, gera, conseqüentemente, insatisfação da população, que muitas vezes, fica desacreditada no governo.

O abuso de poder constitui prática artilosa e maléfica a qualquer regime democrático, devendo ser rechaçado e verdadeiramente coibido para que se atinja o desiderato maior de um Estado Republicano como o nosso.

O abuso do poder desvirtua o processo democrático por ferir princípios norteadores da Administração Pública como legalidade, moralidade, impessoalidade. Ao

³⁶ AGRA, Walber de Moura, VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. 6.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22-23.

abusar da função pública o governante desrespeita o povo que o elegeu, confiando, esperando o exercício do poder em prol da coletividade. Dessa forma, deverá responder quando praticar atos abusivos.

No entanto, a configuração do abuso do poder precisa ser comprovada, conforme explica Jairo Gomes³⁷:

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

Para o mesmo autor³⁸ somente configura abuso de poder quando visar disputa eleitoral, seja futura ou em curso, diferente disso, não ocorre esse tipo de ação ilegal.

Importante que toda ocorrência de abuso de poder seja informada o quanto antes para adoção de providências no sentido da apuração dos fatos e punição dos responsáveis, o que de certa forma, previne futuras práticas, pois, a aplicação de penas serve para mostrar/alertar que a Justiça Eleitoral atua contra os abusos, com penas que diante da gravidade pode ensejar até mesmo a perda do cargo.

2.2 Abuso de poder econômico

O tema “abuso de poder econômico” na captação de votos, apesar de atual não é mais uma novidade no universo de nossa política nacional. Acontecendo qualquer oferecimento de vantagem pessoal qualquer seja a natureza a um eleitor de maneira que cause desequilíbrio no resultado da disputa eleitoral ou na legitimidade das eleições, ou quando um candidato utiliza, com excesso, recursos patrimoniais, caracteriza-se abuso de poder econômico.

O uso de dinheiro mediante as mais diversas formas, ensina Marcos Souto Maior Filho³⁹ como auxílio financeiro puro e simplesmente, a partidos e candidatos ou a manipulação da opinião pública ou da vontade dos eleitores. A má utilização da

³⁷ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 311.

³⁸ Ibid. p. 312.

³⁹ MAIOR FILHO, Marcos Souto. **Direito Eleitoral – Lei da Compra de votos e a reforma Eleitoral**, Editora Juruá, 2006, p. 56.

propaganda política subliminar com excesso de investimento e com a aparência de propaganda meramente comercial.

Não se caracteriza ilícito o uso do poder econômico, quando feito por meio dos partidos e com obediência estrita à legislação. A ilicitude se caracteriza pelo emprego que não segue o sistema legal visando intervir no processo eleitoral e vantagens eleitorais imediatas, influenciando os resultados de acordo com determinados interesses.

Essas práticas ilícitas podem conduzir à inelegibilidade do candidato por oito anos, conforme a Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Desta forma, o abuso de poder eleitoral, segundo Maior filho⁴⁰ em sua fase inicial, pode se caracterizar como o financiamento de candidatos ou partidos inteiros de forma direta ou indireta no período de campanha eleitoral ou no período anterior a ela de maneira a ofender a equidade de chances em oposição às diretrizes eleitorais e afetando a regularidade e legitimidade do processo eleitoral.

A Lei Complementar nº 64/1990, estabelece os casos de inelegibilidade. Estabelece para a comprovação da infração eleitoral não se considerada mais a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que a caracterizam. Tais circunstâncias devem ser investigadas de maneira minuciosa em cada caso concreto, provas devem ser produzidas e a gravidade das circunstâncias deve ser avaliada.

Quando o excesso se dá pela utilização de recursos públicos ou até mesmo de um cargo ou função pública, causando a desproporcionalidade ou prejudicando a liberdade de voto, por meio de, por exemplo, mas não apenas, obtenção de votos ou influência de decisão, caracteriza-se o abuso de poder político ou estatal.

Estes atos quase nunca são facilmente detectáveis e, portanto, sua constatação muitas vezes se dá através da investigação de indícios e exame de presunções, segundo Erick Wilson Pereira⁴¹.

⁴⁰Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018).

⁴¹ PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207.

As eleições devem ser analisadas conforme o parágrafo 9º do Artigo 14 de nossa Constituição Federal, segundo a moralidade do candidato para exercício do mandato verificando sua vida pregressa; segundo a normalidade e legitimidade das eleições para que não se verifique a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função.

O direito de tomar parte do governo tem que ser igualitário e aberto. Não pode sofrer qualquer tipo de distinção. Na mesma linha de pensamento, os processos jurídicos precisam estar livres de corrupção ou qualquer influência política para que os processos eletivos sejam justos e para que os eleitores não sofram qualquer tipo de intimidação ou limitação de ordem econômica, corrupção, abuso de autoridade, ameaça, prática ilegal, falsa ideologia, manipulação de legislação com objetivo de produzir um resultado determinado.

Na política, a influência de interesses econômicos é muitas vezes inevitável, entretanto a transparência e igualdade de oportunidades tanto no pólo passivo e ativo eleitoral permanecem como pressuposto.

Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE⁴²:

O abuso do poder econômico em matéria eleitoral é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições. (TSE).

Seguindo o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico acontece todas as vezes que recursos econômicos são usados como mecanismos para vencer as eleições. Um exemplo bem corriqueiro de abuso de poder econômico é a compra de votos, que fere um princípio maior das eleições, ou seja, a igualdade na disputa. Esse desvio de conduta faz com que pessoas mais abastadas economicamente tenham vantagens em detrimento de outras com recursos inferiores. Isso não deverá acontecer, pois o objetivo do pleito é garantir oportunidades iguais de disputa entre os concorrentes.

Decomain⁴³ afirma existir:

⁴² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Abusos de poder econômico e político são causas de inelegibilidade por oito anos**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/Marco/abuso-de-poder-economico-e-politico-sao-causas-de-inelegibilidade-por-oitoanos>> Acesso em 12.mar.2018.

⁴³ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 163.

(...) abuso de poder econômico quando há emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante na Lei nº 9.504/97, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato.

2.2.1 Financiamento de campanhas eleitorais

A campanha eleitoral constitui o meio pelo qual os candidatos habilitados pela Justiça Eleitoral almejando o mandato eletivo em disputa buscam captar os votos dos eleitores. Essa captação de votos é legal podendo ser realizada através de comícios, exposição de plano de governo, debates nos meios de comunicação, adesivos, veiculação de vinhetas, jingles, slogans, dentre outras formas.

No entanto, para preservar o equilíbrio na disputa, a campanha eleitoral submete-se a regras legais que disciplinam o seu uso, estabelecendo o período em que é permitida. Todavia, muitas vezes, ocorre desrespeito à legislação comprometendo o princípio da isonomia na disputa pelos cargos. Seguindo esse raciocínio, Costa⁴⁴ menciona: “Porém, o convencimento dos eleitores não poder ser feito de qualquer modo, por meio de técnicas e formas que quebrem o equilíbrio entre candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes. ”

Ressalta-se que o candidato não poderá utilizar-se de formas ilegais para conseguir votos dos eleitores. Esse convencimento deverá ser realizado pelas formas permitidas em lei nas campanhas eleitorais, assegurando a manifestação livre e consciente do eleitor, uma vez que, sua decisão não poderá sofrer pressão ou induzimento.

Porém, alguns candidatos e seus cabos eleitorais usam diversas artimanhas para conseguir a todo custo o voto do eleitor. Exemplos disso são a troca de favores, como promessa de empregos, doação de materiais de construção, gasolina, consultas médicas, medicamentos, cestas básicas e até mesmo, de dentaduras, óculos e botas.

⁴⁴ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**: teoria da inelegibilidade; direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 312.

Nas lições de Agra e Velloso⁴⁵:

O financiamento de campanha se configura um tema candente na maioria dos regimes democráticos, consistindo no debate de quais são as fontes financeiras possíveis de suportar os gastos dos pleitos eleitorais. Os custos de uma campanha são deveras altos, e aumentam com a elevação do número de eleitores. A predominância do sistema financeiro privado fez com que os detentores do poder econômico tenham vantagem nas eleições, tornando o sistema eleitoral extremamente desigual, haja vista privilegiar os cidadãos que dispõem de fontes de financiamento em detrimento daqueles que não possuem condições financeiras suficientes.

A realização de campanhas eleitorais demanda custos elevados. Ocorrem gastos com confecção de materiais impressos, aluguel de locais para funcionamento do comitê de propaganda, carros de som, produção de vinhetas, slogans e jingles, transporte e deslocamento de candidatos dentre outros.

A Reforma Eleitoral de 2015 além de reduzir o período de campanha eleitoral, estabeleceu que o limite de gastos permitido para candidatos, que antes era decidido livremente pelo partido, passara a ser fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral⁴⁶, observados os critérios da referida lei.

Outra pertinente alteração da Reforma Eleitoral de 2015 diz respeito à proibição do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, admitindo somente doações por pessoas físicas e recursos do fundo partidário. Referida mudança previne a troca de favores entre empresas e partidos/candidatos, pois em várias ocasiões pessoas jurídicas investiam excessivos valores em campanhas para eleger candidatos de seu interesse que, acaso eleitos, as beneficiariam com renúncias fiscais, superfaturamento em licitações e contratos, dentre outros desvios. De forma que ao investir nas campanhas eleitorais as pessoas jurídicas exigiam dos eleitos por elas apoiados, quantias, muitas vezes, além dos limites aplicados.

Ferramenta corriqueiramente utilizada para mascarar e esconder gastos exorbitantes em campanhas eleitorais é o “caixa dois”, que corresponde a despesas

⁴⁵AGRA, Walber de Moura, VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. 6.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 303.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.165. Reforma Eleitoral 2015. Lei nº 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

não declaradas na Prestação de Contas à Justiça Eleitoral. Como já mencionado, em toda eleição há um limite de gastos legalmente permitido, que antes era estipulado pelo próprio partido, e atualmente é atribuição do TSE. Porém, quase sempre, essa quantia é ultrapassada. Utiliza-se o “caixa dois” para esconder o montante que extrapolar o limite legal de gastos. Assim, rios de dinheiro, as vezes oriundos de práticas ilícitas, como o crime organizado, podem ser usados para financiar candidatos, de forma ilegal.

Para Jairo Gomes⁴⁷,

Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de *off shore* ou “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro.

2.2.2 Prestação de Contas

A prestação de contas dos gastos em campanhas eleitorais é um instrumento de controle dos recursos utilizados na corrida pela disputa do cargo. Todos os candidatos, eleitos ou não, devem prestar contas do que gastaram na divulgação das candidaturas.

Relevante lembrar, que uma vez lançada candidatura, existe, consequentemente, a obrigatoriedade da Prestação de Contas à Justiça Eleitoral. Até mesmo, o candidato que renunciar, desistir, for substituído ou falecer, não ficará isento desse dever, devendo prestar contas do período que participou do processo eleitoral. No caso do candidato que falecer, a prestação de contas será realizada pelo administrador financeiro, e em caso de ausência deste, ficará a cargo da direção partidária conforme Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Assim, candidatos e partidos devem apresentar à Justiça Eleitoral prestação de contas dos gastos realizados nas campanhas eleitorais até o trigésimo dia posterior ao término das eleições da qual participou, conforme dispõem os arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97.

A prestação de contas será analisada pela Justiça Eleitoral que verificará se os gastos condizem com os limites e tipos permitidos em lei.

⁴⁷ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 314.

Segundo Ramayana⁴⁸:

“O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com vistas a viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.”

Para controlar os gastos utilizados nas campanhas existem requisitos obrigatórios exigidos pela Justiça Eleitoral dentre os quais, a abertura de conta bancária para cada candidato e partido destinada a movimentação dos recursos de campanha. Existem também, os recibos eleitorais que são documentos usados para comprovar gastos, como doações.

Pertinente destacar, que a Justiça Eleitoral encontra na prestação de contas uma ferramenta de controle de gastos nas campanhas eleitorais, coibindo principalmente, o uso do “caixa dois”.

2.2.3 Captação ilícita de sufrágio

A Lei 9.840 de 1999 acrescentou à Lei 9.504 de 1997 a figura da captação ilícita de votos. A referida lei foi fruto de iniciativa popular coordenada pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, fato que lhe atribui caráter de suma importância em aspectos democráticos, e que buscava combater a corrupção eleitoral.

A captação lícita de votos se dá pela conquista de eleitores por meio da apresentação de propostas, objetivos, planos e ideias. Os candidatos habilitados a cargos eletivos não podem utilizar-se de qualquer técnica ou maneira que quebre o equilíbrio da disputa e que vicie a vontade dos eleitores sob pena de inelegibilidade. A promessa de melhoria não caracteriza captação ilícita de sufrágio, ensina Marcos Ramayana⁴⁹.

A Lei 9.504/97, artigo 41, e não a Constituição Federal traz consigo a definição de captação ilícita de votos. Como segue:

⁴⁸ RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13.ed., Niterói: Impetus, 2012, p. 501.

⁴⁹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 709.

Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Assim, caracteriza-se ilícito a vantagem pessoal na obtenção de votos havendo violação de um dever legal ou de um dever contratual, por ação ou omissão, gerando danosa outra pessoa. Da mesma maneira, caracteriza ilícito qualquer ato que influencie nos resultados das eleições.

O Código Eleitoral em seu artigo 299⁵⁰, entretanto, dá margem à confusão, entre a captação ilícita de sufrágio e a corrupção eleitoral por terem ambos o mesmo objeto material e o mesmo bem jurídico tutelado.

O referido artigo descreve a o ilícito de corrupção eleitoral como um mecanismo que busca garantir que se elimine o comércio de votos de forma ativa ou passiva.

Caracteriza-se corrupção eleitoral a negociação envolvendo duas partes para que se vote em determinado candidato independente de que seja o agente corruptor.

A principal diferença entre os dois ilícitos é que a captação ilícita de sufrágio repercute somente na esfera eleitoral enquanto que a corrupção eleitoral repercute no âmbito penal. São esferas independentes e, portanto, um ilícito não exclui o outro.

⁵⁰ BRASIL. Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018.

Para Marino Pazzaglini Filho⁵¹, a captação ilícita de votos caracteriza-se como corrupção eleitoral que pode se materializar em doação, oferta ou promessa de qualquer vantagem concreta ao eleitor tendo o sufrágio como contraprestação.

A partir da breve análise do conceito de captação ilícita, pode-se extrair a presença de quatro elementos essenciais. Sobre esses elementos, discorre Roberto Moreira de Almeida⁵² e se passa a analisar.

Um primeiro elemento a ser analisado é a prática de conduta punível como prometer, oferecer ou efetivar a entrega de uma vantagem, qualquer seja ela ou de um bem para que se receba em troca voto ou votos, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Promessas de melhoria em áreas como educação, transportes, cultura, lazer, não se configuram ato ilícito punível, pois segundo entendimento jurisprudencial do TSE⁵³, promessas genéricas de campanha, que não satisfaçam interesses individuais não caracterizam o ilícito. É necessário que a promessa de vantagem ao eleitor apresente algum vínculo com a finalidade de obter voto, que seja específica e concreta e que tenha destinatário determinado e caráter pessoal.

Segundo Passaglini Filho⁵⁴, ⁵⁵, é necessário que haja nexo de cumplicidade entre o candidato e o eleitor na aferição da vantagem em troca do voto.

Um segundo elemento a se verificar é a necessidade de produção de prova consistente. Ainda nesse sentido, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral não é homogêneo. Por um lado, a jurisprudência sustenta⁵⁶ que não é necessária a participação direta do candidato. Analisado o caso concreto, se houver prova de que o candidato consentiu ou apenas tinha conhecimento dos fatos que deram causa ao ilícito eleitoral, caberá a aplicação das devidas sanções. Por outro lado, a jurisprudência se posiciona de maneira que se faz indispensável a prova de participação direta do candidato para que se seja identificada a captação ilícita.⁵⁷

Para Pazzaglini Filho, a indispensabilidade de prova de participação direta para a caracterização de captação ilícita se adapta melhor ao espírito democrático bra-

⁵¹ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes Eleitorais**, Editora Atlas, 2012, p. 332.

⁵² ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 266.

⁵³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AG 4.422. rel. Min. Fernando Neves. Julgamento: 9.12.2003. Diário da Justiça do Tribunal Superior Eleitoral: 02.02.2004. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral.

⁵⁴ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes Eleitorais**, Editora Atlas, 2012, p. 335.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RCED 755. rel. Min. Arnaldo Versiani. Julgamento: 24.08.2010. Diário da Justiça do Tribunal Superior Eleitoral: 28.09.2010.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 21327. rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 04.03.2004. Diário da Justiça do Tribunal Superior Eleitoral: 31.08.2006.

sileiro. Assim, deve-se fazer prova de que o candidato tenha consentido com a conduta abusiva de captação de votos, mesmo que esta atividade tenha sido realizada indiretamente em seu nome em consonância com o devido processo legal que produza contraditório. A condenação com base numa presunção de culpa em ato praticado por pessoas ligadas ao candidato não se apresenta razoável segundo nosso ordenamento jurídico.

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral admite a participação presumida, mas sua simples presunção não pode condenar o candidato por captação ilícita de sufrágio. A prova testemunhal, consistente e capaz de confirmar a veracidade dos fatos, para o TSE é admitida para fins de comprovação da captação ilícita de sufrágio sendo suficiente que esta prova demonstre com consistência o ilícito praticado.

Ainda como meio de prova, o TSE, majoritariamente, considera a gravação ambiental de conversas entre indivíduos, como prova lícita quando a gravação é de comunicação própria realizada por um dos interlocutores mesmo sem o conhecimento da outra parte quando essa prova não seja realizada com o objetivo de violar a intimidade de outrem, mas para demonstrar a conduta ilícita.

Não se pode falar de litisconsórcio quanto ao pólo passivo na captação ilícita de votos, pois se trata de uma ação que ocorre entre candidato e eleitor para a proteção da vontade do eleitor. Entretanto o litisconsórcio se faz necessário no pólo passivo entre integrantes da chapa majoritária, ficando o vice, afetado pela decisão contra o titular quando houver decisão de cassação de mandato ou registro ou quando o juiz precisar decidir conflito de maneira uniforme para todas as partes por determinação de lei ou por conta da relação jurídica.

A finalidade da conduta do sujeito é outro elemento configurador do ilícito penal. O pedido não precisa necessariamente ser explícito. Deve-se comprovar a presença de dolo, independente de dolo específico ou não, na obtenção do voto do eleitor, ou seja, a promessa de vantagem deve ter sido realizada com o propósito de obter o voto. Em consonância com a Lei 12.034 de 2009 (Minirreforma Eleitoral), não é preciso que haja pedido explícito de voto, basta o consentimento do candidato com evidente finalidade específica de agir para a consecução do voto.

Os atos que compõem a estratégia utilizada para a organização da campanha política que dá origem a pratica de certos atos que nem sempre estão vinculados ou tenham a finalidade específica de captação ilícita de sufrágio.

É necessário que se demonstre da mesma forma, que a prática tenha se dado posteriormente ao pedido de registro da candidatura como elemento final de caracterização do ato ilícito.

O artigo Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei n. 9.840/1999, deixa claro que é o eleitor o sujeito passivo da captação ilícita de votos, pois, é ele quem exercerá a escolha, sendo certo que essa decisão há de ser livre sem influência que venha interferir a sua real vontade. Pois, caso não garanta a sua vontade, poderá afetar o resultado do pleito, que deverá representar a escolha do povo, sem interferências ilegais.

Conforme o TSE: “para a aplicação da penalidade de captação ilícita de sufrágio faz se necessária a prova da participação, direta ou indireta, ou, ao menos, do consentimento do candidato. ”

Na oportunidade, é importante destacar acórdão do TSE, cuja ementa dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, 1, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/1997; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato

beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8156-59.2010.6.13.0000, Tribunal Su-

perior Eleitoral, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 01.12.2011).⁵⁸

No julgado acima, apesar da conduta não ter sido praticada diretamente pelo candidato e seu vice, foi praticada por cabos eleitorais que tinham forte vínculo familiar e político com os mesmos. Ao que tudo indica os candidatos permitiram a conduta ilegal, eram os beneficiários do ato.

Necessário deixar claro, que existe o crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral⁵⁹, conhecido como “compra de votos”:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Apenas a proposta de compra de voto já configura este tipo de crime, e independe da aceitação do abordado. Além disso, sua consumação não exige que essa conduta tenha causado interferência no resultado das eleições, no entanto, tem que existir a intenção de negociar o voto.

De acordo com o TSE:

O crime de corrupção eleitoral pode ser praticado por qualquer pessoa, candidato ou não, desde que atue em benefício da candidatura de alguém. Se o corruptor for candidato a cargo eletivo, responderá por dois processos, um na esfera penal, referente ao crime de corrupção, e outro na esfera eleitoral, relacionado à captação ilícita de sufrágio.

Neste sentido, expressa Ramayana⁶⁰:

Assim sendo, não há complementação do art. 299 do Código Eleitoral pela norma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, mas apenas duplicidade de incidência sobre as hipóteses de captação de sufrágio, com reflexos na esfera penal e não penal (puramente eleitoral).

⁵⁸ BRASÍLIA. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 2011. Acesso em: Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada-antiga->. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵⁹ BRASIL. Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018..

⁶⁰ RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13.ed., Niterói: Impetus, 2012, p. 722.

2.3 Abuso do poder político

O abuso de poder político é o uso da “máquina administrativa” por quem detém o poder e dele se beneficia ilegalmente, desrespeitando os princípios básicos da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade e moralidade.

Muitas vezes, ocupantes de cargos públicos utilizam-se da sua posição para conseguir votos seja através da compra ou de ameaças de punições aqueles que forem contra a sua posição política e não os apoiarem.

O Estado atua por meio de seus agentes, que, por exercerem funções estatais, são chamados de agentes públicos. Eles administram a *res publica* pautados pelo interesse público, o qual, como se sabe, é indisponível. Para que o seu atuar sempre se paute pelo mencionado interesse, é crucial a observância do princípio da legalidade: ao agente público é lícito apenas aquilo que estiver expressamente autorizado em lei.

O artigo 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 define agente público:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Para Djalma Pinto⁶¹: “o exercício do poder, por si só, já importa em desigualdade juridicamente tolerada diante do interesse superior da sociedade, que consente em ser comandada por alguém designado por seus integrantes. ”

Continuando o raciocínio, esse autor⁶² afirma:

No momento em que ocupante de função pública de qualquer natureza, juiz, deputado, prefeito etc., dela se utiliza para extrair proveito pessoal, fica descredenciado para continuar em seu exercício. A desigualdade, até então consentida, torna-se ilegítima. Não é concebível que receba alguém delegação do povo para agir em nome do Estado e pratique ações ilícitas e prejudiciais à população. A sociedade deve aprimorar os mecanismos para afastar do respectivo cargo quem quer que cometa desvios graves ao exercê-los.

⁶¹ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal noções gerais. 5.ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 147.

⁶² Ibid.

No Brasil, principalmente, em períodos de campanhas eleitorais, são frequentes as ocorrências em que agentes públicos usam a “máquina administrativa” com fins pessoais, almejando cargos políticos. Na verdade, o governante almeja a continuação do poder. Seja pela eleição de si próprio, seja apoiando pessoas de sua confiança que, acaso eleitas, de certo modo, o beneficiará.

O dever da Justiça Eleitoral é coibir tais condutas. Conforme o art. 74 da Lei nº 12.034 de 2009 (Lei das Eleições) a publicidade institucional, se usada de modo irregular, é considerada abuso de poder político:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infração do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Ressalta-se que o legislador agiu com muito pulso ao estabelecer sanções rígidas, como o cancelamento do registro ou do diploma, aos candidatos que fizerem mal-uso da publicidade institucional.

2.3.1 Reeleição, abuso de poder político e a Lei n.º 9.504/1997

Pelo instituto da reeleição, entretanto, o Chefe do Executivo tem uma importante influência sobre a máquina administrativa de forma direta ou indireta.

O candidato pode utilizar-se de serviços ou materiais públicos ou aproveitar-se da facilidade de utilização de bens públicos móveis ou imóveis em benefício próprio.

Teles⁶³ relata que:

Ao longo de toda a história republicana, consolidou-se a proibição de ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo candidatarem-se para outro mandato. Ao mesmo tempo, exigia-se deles o afastamento do cargo, para disputar outro mandato eletivo. O fim visado pelo ordenamento jurídico eleitoral era impedir a utilização do poder de autoridade, ao mesmo tempo que assegurar a maior igualdade entre os concorrentes.

⁶³ TELES, Ney Moura. **Direito eleitoral**: comentários à Lei n.º 9.504 de 30-9-1997, Jurisprudência e Resoluções do TSE. São Paulo: Atlas, 1998, p. 159.

Tal proibição deixou de existir, conforme previsão legal contida no art.14, § 5.º da Constituição Federal de 1988 admite-se a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para um único período subsequente.

A possibilidade de reeleição dos Chefes do Executivo adveio com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 16/1997. Além de poderem ser reeleitos, ao pleitearem o mesmo cargo no qual estão investidos não é preciso dele afastar-se, ou seja, não há necessidade de desincompatibilização.

Existem duas correntes, uma a favor e outra contrária à reeleição. A pró-reeleição aponta como vantagens: a continuidade da administração, a oportunidade dos eleitores elegerem o mesmo governo, se lhe convier, e para realização de políticas públicas de longo prazo, que demandam maior tempo (período acima de 4 anos); por outro lado, os que se posicionam contra, argumentam como afronta ao princípio da isonomia a permanência desses mandatários no poder, que dá margem para utilização de recursos públicos para fins eleitorais.

No caso dos que defendem a reeleição o afastamento do cargo acarretaria de certa forma uma interrupção na continuidade da administração. Assim, o fato de permanecer nos cargos revelou a necessidade da edição de normas para coibir e controlar determinadas condutas que, porventura, esse candidato à reeleição praticasse utilizando a máquina administrativa a seu favor, com fins de promoção eleitoral, desrespeitando, assim, o princípio da igualdade de condições na disputa pelo cargo.

Com o propósito de assegurar a isonomia entre candidatos ao pleito eleitoral e combater possíveis condutas atinentes a ferir o princípio da igualdade, que visa garantir as mesmas oportunidades, não admitindo privilégios de uns em detrimento de outros, foi editada a Lei n.º 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, que estabeleceu um regramento normativo para as eleições, elencando em seu art. 73 o rol de condutas vedadas.

O maior problema da reeleição é a maneira como a máquina administrativa é utilizada. A tentativa de permanência no poder pesa à máquina pública, pois o candidato se beneficia de recursos públicos.

Ainda se apresenta mais grave o comportamento do agente público que, em oposição ao interesse público e ao regime democrático, busca influenciar no processo de reeleição de representantes desequilibrando a competição.

Como mecanismo de proteção da igualdade de oportunidades entre candidatos, no período de três meses a seis meses antes do pleito fica vedado aos candidatos à reeleição a propaganda institucional, sob pena de ter seus diplomas ou registros cassados, a transferência de recursos para entes federativos, a contratação ou demissão de servidores e a criação de programas sociais.

O nosso sistema republicano corresponde à ideia de coletividade, de coisa comum, e dessa forma, os cidadãos precisam participar ativamente da gestão de seu país por meio da escolha de seus governantes através das eleições periódicas, mandatos temporários e responsáveis. A república, entretanto, segundo o pensamento romano, precisa ser organizada sob o princípio da legalidade, onde o poder é desempenhado sem abuso e em favor do interesse público.

2.3.2 Os meios de comunicação social e utilização indevida

Os meios de comunicação social são instrumentos de grande influência na formação de opinião e podem ser utilizados em detrimento do equilíbrio eleitoral, entretanto a caracterização dessa prática não é facilmente detectável e evidente.

Assim, diante da ampla abrangência desses meios, que atingem a população em massa, caso venham a ser utilizados de forma abusiva poderão interferir de modo danoso na disputa eleitoral, ferindo, assim, o princípio da igualdade de oportunidades na concorrência.

Uso indevido dos meios de comunicação social trata-se da interferência lesiva representados por rádio, televisão, jornais, revistas periódicas de qualquer espécie e internet, de modo que venha a prejudicar ou favorecer candidatos, partidos ou coligações, conduta que venha a influenciar a vontade do eleitorado e desequilibrar o pleito.

A utilização de internet, redes sociais, rádio, televisão e mídias impressas como revistas e jornais, podem favorecer ou desfavorecer partidos e principalmente candidatos por influenciar a vontade dos eleitores. A imprensa escrita e as mídias como rádio e televisão sofrem diferentes tratamentos jurídicos pois desempenham

acentuada influência na formação de opinião pública e dependem de autorização direta do governo para que iniciem e permaneçam em funcionamento.

A internet, meio de comunicação de elevado alcance, poderá ser usada para veicular propaganda eleitoral, porém existem limites a serem respeitados. Conforme a Lei 13.165/2015, também conhecida como Reforma Eleitoral 2015, estará permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição e, antes desse período só será considerada propaganda eleitoral antecipada, se houver pedido explícito de voto, conforme dispõe o artigo abaixo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Às mídias impressas atribui-se tratamento menos rígido já que a legislação eleitoral não impede que um jornal defenda uma linha doutrinária sem que isso venha a se caracterizar propaganda irregular ou uso indevido de meio de comunicação social.

A atividade como uso indevido dos meios de comunicação social é de difícil caracterização dependendo da verificação de inúmeros fatores. Se um candidato se apresenta frequentemente de forma elogiosa ou de maneira a depreciar outro candidato beneficiando ou prejudicando determinada candidatura demonstrando claro o excesso na utilização do meio e a perda da finalidade de informar tema de interesse público.

Destaca-se no julgado abaixo que houve a utilização da televisão, veículo de amplo alcance, que atinge milhares de pessoas, pelo candidato para promover sua imagem com vistas à disputa eleitoral.

O uso irregular desse veículo pode acarretar graves danos ao processo eleitoral, uma vez que atinge o equilíbrio da disputa. Verifica-se neste caso, que o uso irregular dos meios de comunicação ficou comprovado nos autos:

Realizar propaganda eleitoral fora do período permitido ou com desrespeito às normas legais é uma afronta à lisura do pleito.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO. 1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. 2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. 3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 71STJ e 279/STF). 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 349-15.2012.6.27.0004/TO, Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Ministro Dias Toffoli: Julgado em 11.03.2014).⁶⁴

Deve-se ter em mente, entretanto, que esse evento não pode ser um fato isolado incapaz de influir no equilíbrio da disputa eleitoral.

Verifica-se desta feita que o uso indevido dos meios de comunicação social é uma maneira de abuso de poder econômico.

⁶⁴ BRASÍLIA. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 2014. Disponível em: <
<http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada-antiga->. Acesso em: 20 jun. 2018.

CAPÍTULO 3 CONTROLE DO ABUSO DE PODER: PREVISÃO LEGAL

3.1 Responsabilização e sanções

Para combater o abuso de poder, coibindo e controlando tão vil ação, existem normas que dispõem sobre os casos de ocorrência dessa prática irregular e suas respectivas sanções, dispostas, basicamente, nos seguintes dispositivos: parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar n.º 64/90 – Lei de Inelegibilidades, Lei Complementar n.º 135/2010- Lei da Ficha Limpa e art. 237 do Código Eleitoral.

O parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, possui o seguinte teor:

Art. 14 (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em 1990 foi publicada a Lei Complementar nº 64/90, conhecida como Lei de Inelegibilidade, que lista quais os casos, os prazos em que cessa a Inelegibilidade, além de estabelecer demais providências. A Inelegibilidade refere-se ao impedimento de lançar-se candidato, ou seja, de disputar eleições, caso em que o cidadão não poderá exercer a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, embora possa votar.

De modo que, o cidadão não poderá candidatar-se mesmo preenchendo os requisitos de elegibilidade (idade mínima exigida para o cargo, filiação partidária, domicílio eleitoral, dentre outros), por exemplo, poderá tornar-se inelegível por 8 (oito) anos, o eleito que perder seu cargo, conforme disposto no art. 1.º, I, c da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 1º São inelegíveis: I - Para qualquer cargo: (...) c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subse-

quentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Em 2010 ocorreu significativo avanço com a publicação da Lei n.º 135/2010, a “Lei da Ficha Limpa” que elenca vários crimes, antes não previstos, que impede os condenados participarem das eleições.

Referida lei aumentou o rol, prolongou o período do impedimento para poder candidatar-se e dispensou o trânsito em julgado das decisões para as infrações tipificadas na Lei Complementar 64/90.

O maior impacto, sem dúvida, diz respeito a dispensa do trânsito em julgado das decisões, evitando que os conhecidos “fichas sujas”, que ainda não foram condenados definitivamente possam concorrer às eleições.

Vários questionamentos surgiram com relação a dispensa do trânsito em julgado, por um lado, alegando a inconstitucionalidade por ferir a presunção da inocência; e por outro, concordando, defendendo o argumento de que evita candidaturas de “fichas sujas”, ou seja, pessoas com condenações e que passam anos apelando, causando demora na sentença definitiva.

Alessi e Arraes⁶⁵, relatam:

(...) foi aprovada a Lei Complementar 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, a qual trouxe importantes alterações na LC 64/1990, prescrevendo várias hipóteses de inelegibilidades antes não previstas, além de ampliar o tempo da inelegibilidade para as hipóteses anteriormente dispostas. Foram criados dispositivos com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade, considerando a vida pregressa do candidato, a normalidade e a legitimidade das eleições, com especial atenção contra o abuso do poder econômico e contra o abuso do exercício de função, exatamente como o determinado no art. 14, § 9º, da Constituição.

O Código Eleitoral em seu art. 237 também trata acerca do abuso do poder: “Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”⁶⁶

⁶⁵ ALESSI, Dylliardi, ARRAES, Roosevelt. Inelegibilidade por rejeição de contas. **Revista Unicuritiba**. Curitiba. 2013, p. 3-4.

⁶⁶ BRASIL. Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018).

Almeida⁶⁷ afirma que: “são de três espécies o abuso de poder nas eleições: o abuso de poder econômico, o abuso de poder político e o uso abusivo dos meios de comunicação. ”

Jairo Gomes⁶⁸ destaca: “Em quaisquer de suas modalidades, o abuso de poder denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral, reclamando, pois, a atuação de uma sanção e a responsabilização tanto dos promotores quanto dos beneficiários do evento. ”

Assim, todo aquele que praticar abuso de poder, seja para benefício próprio ou de terceiros, corre o risco de enfrentar um processo na Justiça, e caso comprovado o ilícito poderá sofrer sanções; como perda do cargo e inelegibilidade por 8 (oito) anos.

A aplicação destas sanções determinadas na lei representa forte ferramenta de controle desses abusos, pois, não é interessante, para nenhuma pessoa, principalmente para políticos, cumprir essas penas. A inelegibilidade e a perda do cargo, acarreta para os políticos ruptura, parada na carreira, deixando-os, impedidos e fora das disputas, por período considerável.

3.2 Ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é uma ação civil de conhecimento, com base na Lei Complementar 64/90 art.22, tem como principal função realizar a apuração de abusos de poder cometidos em pleitos eleitorais que afetam a lisura do processo e consequente aplicação das sanções previstas em lei. Como penalidade, quando verificado o abuso de poder e a captação ilícita de votos, observa-se a cassação do registro ou diploma além da aplicação de multa ou até inelegibilidade por 8 (oito) anos contados da data da eleição a qual concorreu.

Ela é impetrada não somente nos casos de abuso de poder econômico, como o ilícito abordado por este trabalho, mas também possíveis arrecadações irregulares de recursos e utilização indevida de veículos e meios de comunicação.

⁶⁷ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 519.

⁶⁸ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. rev, amp, atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 317.

Os fatos tidos como abuso de poder têm que causar dano ao processo eleitoral, ficando comprovada sua gravidade. Porém, mesmo que esses fatos não alterarem o resultado das eleições, deverão ser apurados levando-se em consideração as circunstâncias em que foram praticados.

Ao tratar sobre investigação judicial eleitoral, Milagres⁶⁹, diz que:

Trata-se de mecanismo processual que objetiva resguardar a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral em face de abuso de poder incidente antes ou depois da fase do registro de candidatura. Porém, tem a limitação da diplomação como termo final. Além da possibilidade do cancelamento do registro de candidatura, enseja os efeitos da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *h*, da Lei Complementar n.º 64/90.

O inciso XIV, do art. 22 da LC nº 64/90, redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010, dispõe:

Art.22 (...) XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Ressalta-se quem pode entrar com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) de acordo com o art. 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

⁶⁹ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Abuso de poder no processo eleitoral. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n.º 100, p.155 -172, jan/jun, 2010. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/100155172.pdf>> Acesso em: 08.mar. 2016.

O eleitor não possui legitimidade ativa para impetrar Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cabendo apenas a partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral fazê-lo. Porém, nada impede que qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de abuso de poder, informe aos que tem capacidade para que ajuízem essa ação. Vale salientar, a importância de cada cidadão fiscalizar as campanhas eleitorais, para que sejam combatidas e evitadas práticas de abuso de poder, pois, a lisura das eleições é um direito assegurado a todos que fazem parte da Democracia.

Nas eleições gerais o pedido de abertura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) será dirigida ao Corregedor-Geral ou Regional Eleitoral e nas eleições municipais será competente para conhecer e processar referida representação o Juiz Eleitoral, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Ocorre discussão sobre o prazo inicial no qual poderá ser impetrada. Porém, segundo entendimento do TSE, o ajuizamento poderá ser realizado antes da convenção e do registro dos candidatos. Já com relação ao prazo final coincidirá com a data da diplomação, pois, após esse evento, existe outra forma de representação a ser impetrada que é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

A sentença que determina procedente a ação que atende ao ilícito em questão tem eficácia imediata em não submete o candidato à hipótese de inelegibilidade, afastando argumentos de interpretação de inconstitucionalidade, visto que a punição se restringe às eleições nas quais os atos que deram causa à ilicitude ocorreram.

Caso a decisão que reconhece a captação ilícita de votos ocorra após as eleições para cargos do poder executivo, os votos recebidos pelo candidato infrator e a ele computados devem ser anulados e seu mandato e de seu vice devem ser desconstituídos como determina o artigo 175, § 3 e 4º do Código Eleitoral.⁷⁰

⁷⁰ Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...) § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (...) § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (BRASIL. Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado das eleições e a liberdade de voto podem ser influenciados pela má utilização de meios de comunicação ou abuso de poder político ou econômico. A igualdade de disputa pode ser afetada pela influência do poder econômico e poder aquisitivo dos candidatos frente a população carente. Promessas e retribuições de favores contribuem para uma fragilidade do sistema eleitoral e prejuízo da democracia.

A captação de votos para cumprimento de um mandato precisa ser lícita, precisa se submeter aos princípios da moralidade e da proporcionalidade.

A propaganda eleitoral, a exposição de ideias, o convencimento dos eleitores por meio de meios de comunicação social deve adequar-se às prescrições legais para que se mantenham imparciais.

Verificou-se que o abuso de poder interfere negativamente no processo eleitoral podendo causar sérios prejuízos à disputa, beneficiando ilegalmente os que dessa prática fazem uso. Por exemplo, o candidato que abusa do poder econômico, usa sua riqueza para expor mais a sua imagem e sai em posição de vantagem em detrimento daquele com menos recurso financeiro. Existem instrumentos de coibição desses abusos e até penas que podem ser bastante severas dependendo do caso.

A reeleição sem necessidade de desincompatibilização levanta uma questão que pode ferir a igualdade na disputa, pois, como são detentores do poder, querendo ou não, de certa forma, ao disputar o pleito, ocupam posição vantajosa em relação aos demais postulantes, uma vez que, a divulgação dos programas realizados em sua gestão, mesmo os de veiculação permitida, contendo caráter educativo, informativo ou de orientação social, fazem-no conhecidos, o que já configura privilégio.

O desvio de finalidade da publicidade institucional torna-se bem visível como ferramenta usada para mascarar a promoção pessoal, notadamente por candidatos à reeleição, que no momento detentores do poder, almejam construir imagem pessoal ou de terceiros, com fins eleitorais.

As sanções estabelecidas por lei servem para inibir e evitar a ação de infratores, bem como, deixar evidente a existência e aplicação das normas, que deve ser respeitada, alertando, esclarecendo, acerca das sérias consequências dessas penalidades, muitas vezes severas, ocasionado até mesmo, ao responsável, se candida-

to, o cancelamento do registro ou do diploma. Além disso, se a conduta for considerada abuso de autoridade, será aplicada a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Ao estabelecer sanções para condutas ilícitas danosas ao processo eleitoral, a lei alerta para não realização dessas práticas ilícitas, o que de certo modo, dificulta as ações de futuros infratores. A responsabilização dos infratores com aplicação de sanções deixa claro que a norma existe e é aplicada, servindo de exemplo, causando intimidação para não agirem de modo semelhante.

O bem jurídico tutelado, ou seja, o equilíbrio entre os pleiteantes a cargos eletivos, necessita ser preservado, de forma a garantir a lisura das eleições. Desta forma, a lei mostra-se a ferramenta mais eficaz para coibir, combater e controlar as formas ilegais que afrontam e desvirtuam o regular andamento do processo eleitoral.

Não é interessante, ao cidadão, principalmente ao político, cumprir sanções eleitorais. As multas, dependendo da conduta irregular, poderão ser elevadíssimas, por sua vez, a inelegibilidade e a perda do cargo acarreta para os políticos ruptura, parada na carreira, deixando-os, impedidos e fora das disputas, por período considerável.

A lisura do pleito é interesse de toda sociedade. É necessário conscientizar os eleitores sobre a importância do direito ao voto, que de forma alguma deverá ser negociado, mas sim, exercido de forma livre. Além disso, a população deverá fiscalizar os abusos eleitorais e denunciá-los, para que medidas legais sejam providenciadas.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura, VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. 6.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 303.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

ALESSI, Dylliardi, ARRAES, Roosevelt. Inelegibilidade por rejeição de contas. **Revista Unicuritiba**. Curitiba. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/650/488>. Acesso em: 10.mar.2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRAGA, Hilda Soares. **Sistemas Eleitorais do Brasil (1821-1988)**. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Lei nº 13.165. Reforma Eleitoral de 2015. Lei nº 13.165/2015 de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Polí-

ticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. p. 1. Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Abusos de poder econômico e político são causas de inelegibilidade por oito anos**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticiastse/2013/Marco/abuso-de-poder-economico-e-politico-sao-causas-de-inelegibilidade-por-oitoanos>> Acesso em 12.mar.2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AG 4.422. rel. Min. Fernando Neves**. Julgamento: 9.12.2003. Diário da Justiça do Tribunal Superior Eleitoral: 02.02.2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança n. 24831-9**, Rel. Min. Celso de Mello, 22/06/2005.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**: teoria da inelegibilidade; direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. **Assembleia Geral da ONU**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MAIOR FILHO, Marcos Souto. **Direito Eleitoral – Lei da Compra de votos e a reforma Eleitoral**, Editora Juruá, 2006.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Abuso de poder no processo eleitoral**. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n.º 100, p.155 -172, jan/jun, 2010. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/100155172.pdf>> Acesso em: 08.mar. 2016.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais**, Editora Atlas, 2012.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal noções gerais. **5.ed.**, São Paulo: Atlas, 2010, p. 147.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13.ed., Niterói: Impetus, 2012

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O sistema eleitoral no Império**. Brasília: Senado Federal, 1979.

TELES, Ney Moura. **Direito eleitoral**: comentários à Lei n.º 9.504 de 30-9-1997, Jurisprudência e Resoluções do TSE. São Paulo: Atlas, 1998, p. 159.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

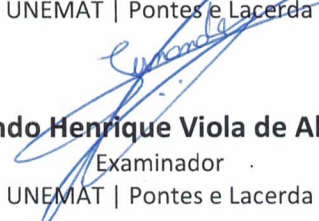
ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

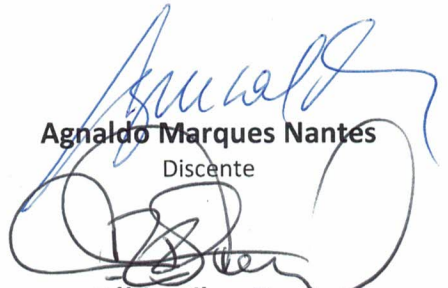
Resolução nº 30/2012, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade do Estado de Mato Grosso
(CONEPE/UNEMAT)

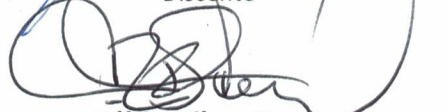
Em 09 (nove) de julho de 2018 (dois mil e dezoito), no Câmpus Universitário de Pontes e Lacerda, foi realizada a defesa pública do trabalho de conclusão de curso, requisito parcial obrigatório para a obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**, do discente **AGNALDO MARQUES NANTES**, regulamente matriculado no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas da Universidade do Estado de Mato Grosso – Câmpus Universitário de Pontes e Lacerda, tendo como título: **“O abuso do poder econômico como meio para captação de votos”**. Constituíram a banca examinadora: a Prof. Ma. Stefânia Fraga Mendes, orientadora, o Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida, examinador, e o Prof. Fábio Ribas Terra, examinador. A apresentação foi feita dentro do tempo e nas condições previstas na Resolução nº 30/2012, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade do Estado de Mato Grosso (CONEPE/UNEMAT) e, após as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi considerado **APROVADO**, com a nota 8,75. Nada mais havendo a consignar, eu _____, Stefânia Fraga Mendes, orientadora e presidente da banca, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por mim, pelos demais examinadores e pelo acadêmico, em cinco vias de igual teor e forma.


Stefânia Fraga Mendes

Orientadora e Presidente da Banca Examinadora
UNEMAT | Pontes e Lacerda


Fernando Henrique Viola de Almeida
Examinador
UNEMAT | Pontes e Lacerda


Agnaldo Marques Nantes
Discente


Fábio Ribas Terra
Examinador